



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

**PROCESSO TC – 05.995/01**  
***Convênio entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN. Regularidade.***

### **ACÓRDÃO AC2 -TC- 00597/2011**

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos da análise do Convênio nº 022/01 e Aditivos nºs. 01 a 25, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN, tendo por objeto a execução de obras de construção da Penitenciária Modelo de João Pessoa, com vigência até 31.12.2001.
2. A Auditoria, em relatório de fls. 70/71, fez as seguintes constatações:
  - 2.1. O valor inicial do convênio foi de R\$1.670.000,00, sendo R\$1.500.000,00 referentes ao Convênio nº. 08/2001 entre a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça e o Ministério da Justiça e R\$170.000,00 como contrapartida do Estado.
  - 2.2. O Convênio foi aditivado 22 vezes e ao final o valor foi majorado para R\$4.607.847,95 e o prazo final prorrogado para 30.10.2008.
  - 2.3. Em consulta ao SIAFI (fls. 40/68), o valor liberado para o convênio foi de R\$1.949.561,60.
  - 2.4. Não foram encaminhados os termos aditivos e as prestações de contas correspondentes a cada parcela ou ao total de recursos liberados.
3. Em seu último relatório (fls. 1.706/1.708) o órgão de instrução observou a manutenção das seguintes irregularidades:
  - 3.1. Não apresentação de todos os termos contratuais de prestação de serviços, encontrando-se encartados aos autos somente os seis primeiros.
  - 3.2. Não foram movimentados na conta vinculada ao convênio recursos da ordem de R\$76.024,94, referentes aos empenhos de nº 4.520 do ano de 2005 e o de nº. 1616 de 2007.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 1.720/1.722), por meio do Parecer 00254/11 da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, observou que a única irregularidade remanescente referente ao Convênio 022/01 versa sobre a não movimentação de certos valores através da conta vinculada ao convênio, visto que, a outra irregularidade apontada pelo órgão técnico remete à Concorrência 08/02, do termo de contrato de empreitada PJU nº 211/2002 e dos termos aditivos decorrentes, cabendo recomendação de que os autos sejam remetidos à DILIC para análise da referida concorrência, mormente quanto às observações inseridas no item 3.2 do relatório de fls. 1706/1708, caso não tenham sido apreciados. E, ao final, considerando não existirem indícios de dolo ou má fé por parte do gestor, opinou pela regularidade do Convênio nº 022/01 e recomendação à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça no sentido de utilizar apenas conta específica vinculada ao convênio, evitando, assim, a reincidência de mácula.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acosta-se ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, mas informa que a **Concorrência 08/02, contrato e aditivos** a que se refere o órgão ministerial já foram **julgados**, nos autos do **Processo TC- 03.571/02**, conforme **Acórdãos AC1-TC- 1946/2003, AC1-TC- 0658/2004 e AC1-TC- 1027/2005** e **vota** pela **regularidade do Convênio 022/01 e respectiva prestação de contas**, e pelo **arquivamento dos autos**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Convênio 022/01 e respectiva prestação de contas, com arquivamento dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de abril de 2011.*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal